PROJETO DE LEI Nº 327/13

Disciplina a atividade de guardadores de veículos no Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A profissão de guardador de veículos, reconhecida pela Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, exercida em logradouros públicos é uma atividade profissional, individual, autorizada, organizada, credenciada, disciplinada, controlada e fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Salvador.

§ 1º - Entende-se como guardador de veículos as pessoas denominadas como flanelinhas, olheiros, arrumador de carro e demais denominações populares reconhecidas pela cultura local.

§ 2º - Ao guardador de veículos que atua em áreas públicas externas destinadas ao estacionamento devidamente credenciados, compete:

orientar os motoristas na realização das manobras dos veículos;
organizar o estacionamento dos veículos nas áreas e vias públicas de sua atuação;
auxiliar os agentes de trânsito no disciplinamento e fluidez do tráfego;
zelar pela guarda dos veículos;
comunicar às autoridades a ocorrência de qualquer evento envolvendo o veículo que estiver na área de sua atuação.

Art. 2º - Qualquer cidadão, maior de 18 (dezoito) anos e residente há mais de 05 (cinco) anos, e menor, nos termos do § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis Trabalhista – CLT, no Município do Salvador poderá solicitar à Prefeitura credenciamento para o exercício da atividade de guardador de veículos.

§ 1º - O credenciamento para o exercício da atividade de guardador de veículos deverá ser respaldado pelo registro junto à Delegacia do Trabalho, mediante convênio firmado entre este órgão e a Prefeitura Municipal do Salvador, nos termo da Lei 6.242/75.

§ 2º - A credencial para o exercício da atividade de guardador de veículos terá validade máxima de 01 (um) ano.

§ 3º - A renovação da credencial para o exercício da atividade de guardador de veículos far-se-á mediante nova solicitação, atualização dos dados cadastrais e desde que não haja impedimento em virtude de irregularidades cometidas nos termos desta Lei.

§ 4º - A Prefeitura Municipal do Salvador somente poderá cobrar no máximo 2,5 % (dois e meio por cento) do valor do salário mínimo vigente à época da solicitação e/ou renovação de credenciamento, a título de taxa registro para o serviço dos guardadores de veículos.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal do Salvador, através do Serviço Municipal de Intermediação de Mão de Obra - SIMM ministrará, *gratuitamente*, curso de qualificação aos cidadãos que solicitarem o credenciamento para o exercício da atividade de guardador de veículo, com no mínimo 20 (vinte) horas/aulas e contemplando os seguintes temas:
I - Noções de Legislação de Trânsito;
II - Legislação Municipal regulamentadora do serviço de estacionamento;
III - Qualidade no atendimento ao público;
IV - Comunicação no atendimento ao cidadão;
V - Noções sobre ordenamento e uso do espaço público;
VI - Conceitos de cidadania e civilidade.

§ 1º - O credenciamento somente será concedido mediante aprovação no curso de qualificação, na qual o solicitante obtiver aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco) e presença de 100% (cem por cento) nas aulas.

§ 2º - Os aprovados no curso de qualificação deverão receber certificado de conclusão do curso expedido pela Prefeitura Municipal do Salvador.

§ 3º - Serviço Municipal de Intermediação de Mão de Obra – SIMM elaborará os conteúdo e materiais didáticos e pedagógicos relacionados a cada tema do curso de qualificação e assegurará o acesso universal, inclusive aos cidadãos sem escolaridade formal comprovada gratuitamente.

Art. 4º - Combinado com os termos do art. 3º da Lei 6.242/75, o solicitante a credenciamento para o exercício da atividade de guardador de veículo na cidade de Salvador, deverá apresentar a seguinte documentação atualizada:
I - Atestado de bons antecedentes criminais;
II - Cópia da Carteira de Identidade;
III - Certidão negativa de cartório criminal de seu domicílio;
IV - Comprovante de residência, atual, e comprovante do tempo mínimo de residência no Município;

V - Cópia do CPF;
VI - Foto 7 x 5 cm;
VII - Comprovante de quitação as obrigações eleitorais;
VIII - Comprovante de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Art. 5º - Prefeitura Municipal do Salvador manterá cadastro completo e atualizado de todos os guardadores de veículos autorizados ao exercício da atividade, com acesso para consulta pública universal através dos seus *sites* institucionais.

§ 1º - A Prefeitura Municipal do Salvador deverá disponibilizar aos cidadãos sistema de registro de reclamações e queixas, via *internet*, relativos à atividade dos guardadores de veículos, expedindo aos reclamantes, cópia do registro com número do protocolo.

§ 2º - No prazo máximo de 20 dias úteis a Prefeitura Municipal do Salvador enviará, via correio, resposta ao cidadão reclamante, sobre as apurações dos fatos denunciados e providências adotadas relativas às denúncias registradas.

Art. 6º - Prefeitura Municipal do Salvador regulamentará a padronização da identificação dos guardadores de veículos através uso de colete e crachá, de uso obrigatório e ostensivo, distribuídos gratuitamente, aos credenciados, contendo:
I - foto atualizada, com fundo branco ou azul, no tamanho 7x5 cm;
II - nome completo do guardador de veículos;
III - local, região ou área de atuação;
IV - número de registro junto à Prefeitura;
V - validade da credencial.

Art. 7º - É obrigatória a entrega ao cidadão responsável pelo veículo de *ticket* ou cartela de estacionamento, padronizada e distribuída gratuitamente pela Prefeitura aos guardadores, contendo a seguintes informações:
I - da, mês e ano;
II - hora e minuto;
III - valor cobrado;
IV - número serial;
V - espaço para o número de cadastro do guardador de veículo.

Art. 8° - A Prefeitura Municipal do Salvador fixará tabela do (s) preço (s) para a cobrança dos serviços dos guardadores de veículos, atualizada

anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), na data de reajuste do Salário Mínimo.

Art. 9º - São infrações cometidas pelos guardadores de veículos no exercício de suas atividades:
I - exercer sua atividade fora dos padrões estabelecidos nesta Lei;
II - cobrar valor diferente do tabelado pela Prefeitura Municipal do Salvador;
III - deixar de entregar *ticket* ou cartela de estacionamento aos cidadãos;
IV - destruir ou danificar, total ou parcialmente, patrimônio, equipamento ou espaços, publicou ou privado, para exercer ou facilitar o exercício de sua atividade;
V - estimular aos cidadãos usuários à desobediência à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código Brasileiro de Trânsito e demais normas expedidas pelos órgãos públicos de fiscalização do trânsito;
VI - agir de maneira agressiva, desrespeitosa e violenta com o cidadão, usuário dos serviços.
VII - destruir ou danificar áreas verdes, de preservação ambiental, públicas ou privadas;

Art. 10 - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará aos guardadores infratores às seguintes penalidades:
I - notificação no primeiro registro de desempenho irregular ou ilegal da atividade de guardador de veículo, no prazo de vigência da credencial;
II - suspensão do direito de exercer sua atividade pelo período de 30 dias, com o recolhimento da credencial na ocorrência da segunda notificação, no prazo de validade da credencial;
III - multa no valor de 01 (um) salário mínimo e suspensão por 60 dias, com o recolhimento da credencial, na ocorrência da terceira notificação, no prazo de vigência da credencial.
IV - cancelamento da credencial na ocorrência da quarta notificação registrada no prazo de validade da autorização para o exercício da atividade, multa de 01 (um) salário mínimo e impedimento de solicitação de registro no ano subsequente;

§ 1º - Compete a Prefeitura Municipal do Salvador, julgar a procedência das denúncias registradas, assegurando aos guardadores de veículo amplo e total direito de defesa e comprovação da lisura de suas atividades.

§ 2º - Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados exclusivamente à manutenção dos serviços de autorização, organização, credenciamento, disciplinamento, controle, qualificação e fiscalização da

atividade de guardador de veículo por parte da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 11 - O guardador de veículo assume a condição de fornecedor de serviços nos termos da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, assumindo todas as responsabilidades imputadas pela referida Lei.

Art. 12 - Nos termos do Art. 4º da Lei Federal nº. 6.242/75, a Prefeitura Municipal do Salvador designará e identificará os logradouros públicos aonde será permitido o exercício da atividade de guardador de veículo, bem como os credenciados autorizados a atuarem em cada localidade, informações estas disponibilizadas via *internet*.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal de Salvador, com antecedência mínima de 15 dias úteis, disciplinará, mediante sorteio dos guardadores de veículos, aqueles que exercerão a atividade durante a realização de eventos e festividades públicas.

Art. 14 - A Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência – SUSPREV é o órgão responsável pela fiscalização e combate ao exercício irregular ou ilegal da atividade de guardador de veículo.

§ 1º - Fica autorizada a Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência – SUSPREV firmar convênio com a Secretaria Estadual de Segurança Pública para coibir a atividade irregular e ilegal de guardador de veículo e assegurar o cumprimento da presente Lei.

§ 2º - A Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência – SUSPREV, em conjunto com órgão de segurança conveniado, procederá à imediata remoção daqueles que explorem indevidamente a atividade prevista nesta Lei, podendo, inclusive, encaminhá-los à autoridade policial para instauração do inquérito policial ou lavratura do termo circunstanciado.

§ 3º - O exercício da atividade de guardador de veículos, sem o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, imputará ao infrator as penalidades previstas no art. 47 do Decreto-lei nº. 3.688/41 Lei de Contravenções Penais e no art. 301 do Código de Processo Penal.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal do Salvador regulamentará os aspectos omissos desta Lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.
TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

A atividade de guardador e lavador de veículos é assegurada pela Lei Federal nº 6.242 de 23 de setembro de 1975, sancionada pelo então Presidente da República General Ernesto Geisel, garantindo inclusive o registro profissional em carteira, validado pala Delegacia Regional do Trabalho competente em cada região.

A Lei Federal 6.252/75 também estabeleceu obrigações à autoridade municipal para que esta designe os logradouros em que será permitido o exercício da atividade.

Contudo, os governos municipais desde então não disciplinaram a atividade de guardadores e lavadores de veículo nas áreas públicas e a informalidade tomou conta das cidades e deu amplo espaço para a presença de pessoas desqualificadas no cumprimento desta tarefa.

A atuação de pessoas desqualificadas na atividade de guardador de veículos tem gerado inúmeros conflitos. Nas vias públicas, próximos a hospitais, teatros, escolas, empresas, bares e restaurante há uma privatização do espaço coletivo sem nenhuma ação de interferência dos poderes governamentais.

A Praça Almeida Couto, no bairro de Nazaré, é um exemplo da atuação de pessoas não qualificadas para atividade. Inúmeras pessoas usam drogas e utilizam a praça pública como dormitório, varal e banheiro, tudo sustentado pela atividade de "*guardador de veículos*" que exercem, mediante coação dos cidadãos que utilizam instituições como: Hospital Santa Izabel, Hospital Manoel Vitorino, Maternidade Climério de Oliveira, Colégio Salesiano, Biblioteca Monteiro Lobato, dentre outras atividades comercias existentes no local.

Em outras regiões da cidade o cenário não é diferente. O entorno do Mercado Modelo no Comércio; a Rua Chile e Praça Castro Alves no Centro; Calçada e Largo de Roma; Porto e Farol da Barra; Rio Vermelho e Pituba são exemplos de espaço da atuação dos guardadores de veículos, que não possuem um disciplinamento por parte do poder público municipal.

Mas, neste contexto de caos existem excelentes prestadores de serviço que realmente cuidam do patrimônio e contribuem com a segurança dos cidadãos. São homens e mulheres que fazem de sua atividade laboral um exemplo de cidadania e civilidade. São atenciosos, prestativos e parceiros e não abrem mão da alegria inerente a nossa cultura.

São homens e mulheres que sobrevivem e dão dignidade as suas famílias através da atividade de guarda e lavagem de veículos.

São profissionais que as leis municipais devem preservar e proteger, ao tempo que também disciplinam e organizam os espaços públicos assegurando ao cidadão um serviço condizente com padrões atuais de cidadania e civilidade, um dever da Prefeitura Municipal do Salvador.

Se os guardadores de veículos causam insegurança aos cidadãos que precisam utilizar as vias públicas com abordagem acintosa e muitas vezes até violenta este fato deve-se a inexistência de uma lei e fiscalização para a atividade.

Como sempre, o Município de Curitiba, Capital do Paraná, saiu na frente no que tange a responsabilidade governamental. Em abril de 2009 a Câmara Municipal de Curitiba realizou a *1ª Conferência de Guardadores de Carro de Curitiba*, um evento que contou com a presença de 350 guardadores e autoridades do Legislativo e Executivo municipal, além de representantes do Ministério do Trabalho e Emprego e das Polícias Civil e Militar. Naquele ano, estimava-se que em Curitiba já existiam mais de 1.200 flanelinhas atuando por toda a cidade.

A referida Conferência estimulou o surgimento de inúmeros Projetos de Lei sobre o tema e hoje, Curitiba caminha a passos largos para organizar o serviço de guarda de veículos, valorizando os bons profissionais e afastamento dos que cometem abusos.

Diante do exposto, conclamamos os nobres vereadores da mais antiga Casa Legislativa de nosso País, a aperfeiçoarem e aprovarem o presente Projeto de Lei que certamente trará um novo padrão de serviço público, protegendo o trabalhador honesto e o cidadão soteropolitano.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.
TOINHO CAROLINO